DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9744/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6273/2018
PROTOCOLO	: 1907173
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE.
VALOR INICIAL	: R$ 81.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Angélica-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, com o valor inicial de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e III § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-16997/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e do primeiro Termo Aditivo, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-17219/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

A documentação referente ao contrato foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, pois a publicação do extrato do contrato ocorreu em 20/2/2017 e a remessa dos documentos para este Tribunal ocorreu somente em 27/4/2018, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo também foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, pois a sua publicação ocorreu em 26/2/2018 e a sua remessa ocorreu em 27/4/2018, extrapolando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sendo igualmente passível de aplicação de multa.

Trata o aditivo da prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 20/2/2018 até 19/2/2019, com isto o valor da contratação passa de R$ 83.925,60 (oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), para o valor de R$ 165.525,60 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Angélica-MS e a KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da câmara municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS,** ao Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 447.813.001-97, sendo: **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do contrato e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2017, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb